



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1022324-84.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., é apelado ALEXSANDER CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**negaram provimento ao recurso da assistente simples e modificaram em parte a sentença por força do provimento do recurso do INSS e do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1022324-84.2024.8.26.0564

Voto nº 46.081

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

(Proc. 1022324-84.2024.8.26.0564)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelantes: INSS; Mercedes-Benz do Brasil Ltda (assistente simples)

Apelado: Alexsander Carvalho da Silva

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES -
LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os membros superiores do autor guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início, a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

**Apelação da assistente simples desprovida;
sentença modificada em parte por força do
reexame necessário e do provimento do recurso
do INSS.**

Trata-se de ação acidentária movida por Alexsander Carvalho da Silva contra o INSS alegando, em síntese, que devido ao acidente típico sofrido no ano de 2008 e às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional, tornou-se portador de lesões nos joelhos, na coluna e nos membros superiores com consequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1022324-84.2024.8.26.0564

Voto nº 46.081

prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

A empregadora Volkswagen do Brasil Ltda ingressou no feito na condição de assistente simples (páginas 232/241 e 307).

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 322/356).

Juntou o autor parecer técnico (páginas 380/411).

O INSS apresentou proposta de acordo não aceita pelo autor (páginas 412/417 e 469/473).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 27/03/2019 (página 67), mais abono anual, reembolso das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas até então vencidas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 476/481, com embargos de declaração rejeitados na página 498).

Inconformadas, apelam o INSS e a assistente simples.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1022324-84.2024.8.26.0564

Voto nº 46.081

O INSS pleiteando a modificação do termo inicial do benefício para a data indicada pela perícia médica, 28/12/2023 - data da cessação do último auxílio-doença concedido administrativamente (páginas 493/496).

A empregadora, assistente simples, arguindo, de início, cerceamento de defesa. Pede a anulação do julgado, com a consequente reabertura da fase instrutória para realização de vistoria no ambiente laboral e complementação da prova médica. No mérito, aduz, em suma, que não restaram comprovados nos autos o vínculo ocupacional das lesões reclamadas pelo autor e o prejuízo funcional delas resultantes (páginas 508/524).

O autor apresentou resposta (páginas 533/549).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados os recursos voluntários e o reexame necessário, passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação da empregadora, não vejo configurado na espécie o alegado cerceamento de defesa já que o conjunto probatório dos autos é suficiente para permitir o julgamento adequado da lide.

A avaliação médica foi produzida de modo completo, não remanescendo dúvida e/ou lacuna a merecer elucidação e/ou complementação, não se cogitando, ademais, de produção de provas que se mostrarem inúteis e/ou protelatórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1022324-84.2024.8.26.0564

Voto nº 46.081

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos joelhos, na coluna e nos membros superiores, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com o acidente de trabalho sofrido e com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Com relação aos joelhos e à coluna a avaliação médica efetivada não logrou encontrar alterações decorrentes de acidente típico e/ou de origem ocupacional a implicar prejuízo à capacidade de trabalho (ver páginas 331 e 335), de modo que não podem ser consideradas para embasar a procedência do pedido inicial.

Quanto às lesões nos membros superiores, atestou o laudo, em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes, ser o autor portador de tendinopatias nos ombros e no cotovelo direito, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual (ver páginas 322/356).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente pelo reconhecimento do laudo médico-pericial embasado nas características da atividade laboral desempenhada como montador, exigindo movimentos constantes e repetitivos com postura anti-ergonômica dos braços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1022324-84.2024.8.26.0564

Voto nº 46.081

e movimentos de elevação acima de 60 graus, além de flexão de punho e dedos, com antebraço pronado (ver páginas 343/344).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, diante da conclusão médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente, conforme decidido pelo julgado singular.

Comporta a r. sentença comporta ajuste no tocante ao termo inicial do benefício.

O histórico previdenciário dá conta de que o autor, em razão das lesões reclamadas, ficou no gozo de auxílio-doença nos períodos de 08/12/2018 a 26/3/2019 e 10/09/2023 a 28/12/2023, de sorte que na linha do entendimento jurisprudencial a respeito o auxílio-acidente é devido desde o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, 29/12/2023, quando então teve-se por consolidada a lesão que implicou no prejuízo profissional parcial e permanente (página 419).

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-debenefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e os valores em atraso serão apurados seguindo o critério já fixado pela r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1022324-84.2024.8.26.0564

Voto nº 46.081

sentença na página 480.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, obedecida a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação da empregadora e, provendo o recurso do INSS e considerado o reexame necessário, modifico em parte a r. sentença nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator